



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 398, DE 2026

(Do Sr. Fausto Jr.)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 882/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. _____ 32.
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal doméstico, domesticado, silvestre, nativo ou exótico, incorre na pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

§ 1º A pena prevista no caput corresponde a 70% (setenta por cento) da pena prevista para o crime de tortura, conforme art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, incidente sempre que comprovada a gravidade concreta da conduta e os elementos subjetivos de dolo do agente.

§ 2º Na dosimetria da pena, poderão ser consideradas, como circunstâncias agravantes, a condição de vulnerabilidade do animal, a crueldade empregada, a morte do animal, e a reiteração delitiva do agente.

§ 3º Em caso de condenação, o juiz poderá determinar medidas acessórias, inclusive a proibição de guarda de animais pelo condenado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O Brasil tem enfrentado uma escalada de casos de violência contra animais que ultrapassam os limites do mero descuido ou insensibilidade e se configuram como graves violações à dignidade da vida. Entre os episódios mais emblemáticos está o caso amplamente veiculado do cachorro conhecido como *Orelha*, vítima de atos de extrema crueldade, que gerou forte comoção social e debate público sobre a insuficiência das penas atualmente previstas para coibir esse tipo de conduta.

A barbaridade de casos semelhantes revela que a atual previsão legal — pena de detenção e multa — não tem se mostrado eficaz como instrumento de prevenção ou de repressão adequada. Há um clamor social crescente por respostas jurídicas mais firmes, que não apenas punam, mas sinalizem a absoluta rejeição à violência contra seres sencientes.

A alteração proposta prevê que a pena para o crime de maus-tratos a animais seja elevada, de forma proporcional, a 70% da pena prevista para o crime de tortura no Código Penal. Atualmente, o tipo penal de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455/97) prevê reclusão de 2 a 8 anos, o que, quando aplicado proporcionalmente, resulta, para o crime de maus-tratos, em uma pena base de 1 a 4 anos de reclusão — significativamente mais severa que a pena anteriormente estabelecida para maus-tratos.

Essa proporção reconhece, no plano da avaliação punitiva, a gravidade intrínseca da violência contra animais quando praticada de forma cruel, reiterada ou com resultado morte, situando-a em patamar penal relevante e digno de resposta estatal robusta, sem, contudo, equiparar automaticamente o sofrimento animal ao sofrimento humano, o que demandaria outro tipo de debate jurídico e cultural.

A proposta de majoração da pena encontra amplo suporte nos princípios constitucionais que orientam o direito penal brasileiro:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88) — embora historicamente aplicado entre seres humanos, esse princípio não exclui a necessidade de proteção jurídica a seres sencientes, pois a proteção de valores éticos universais é uma expressão normativa da própria dignidade constitucional.
2. Princípio da Humanização das Penas e Medidas Socioeducativas — ao majorar a pena de maus-tratos, o legislador atende à função preventiva e educativa do direito penal, reforçando a intolerância social à violência gratuita e cruel contra animais.
3. Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade — ao vincular a pena a uma fração da pena prevista para tortura, a lei busca um equilíbrio entre a gravidade social do crime e os parâmetros existentes no ordenamento jurídico.





4. Competência Legislativa do Congresso Nacional — para definir a política criminal, na forma do art. 22 da Constituição Federal, inclusive quanto à tipificação e à dosimetria das sanções penais.

A elevação da pena não se restringe à mera retribuição punitiva. Ela atua: como fator de dissuasão social, enviando clara mensagem de repúdio à violência contra animais; como instrumento de proteção jurídica ampliada, especialmente em casos de crueldade extrema; como elemento integrante de uma cultura jurídica que reconhece o sofrimento animal como valor moral relevante.

Diante da gravidade social dos atos de violência contra animais, devidamente evidenciada por casos de grande repercussão nacional, e considerando o consenso cada vez maior entre juristas e setores da sociedade pela necessidade de respostas penais mais eficazes, a presente proposição visa adequar a legislação penal brasileira, fortalecendo a punição e reforçando a prevenção.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço civilizatório, compatível com os princípios constitucionais e com a evolução das demandas sociais por maior respeito à vida e à integridade dos animais.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9455-7-abril-1997349431-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO